



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13820.000913/2002-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-010.284 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente S/A FÁBRICA DE PROD. ALIMENTÍCIOS VIGOR (INCORPORADORA DA CIA LECO DE PROD. ALIMENTÍCIOS)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa:

TAXA SELIC.

Enunciado de Súmula CARF nº154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº11.457/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI, acumulado no 2º trimestre de 2002, no montante de R\$ 679.181,11, e homologou parcialmente as compensações declaradas no processo.

A contribuinte pleiteou, mediante processo administrativo, o ressarcimento do saldo credor de IPI, no valor de R\$ 746.223,52, e a compensação deste crédito com a Cofins (código 2172) dos períodos de apuração de junho, fevereiro e março de 2002.

A delegacia de origem glosou o valor de R\$ 67.042,41, em razão de escrituração indevida das notas fiscais de compras de insumos do período, inclusive dos créditos do IPI relativos as entradas desses insumos, em face de a empresa fornecedora ter dado baixa no seu CNPJ por incorporação, conforme documentação e demonstrativos as fls. 142 e 189/195.

Regularmente cientificada da compensação parcial de seu débito, a requerente apresentou manifestação de inconformidade para que se aplique a taxa SELIC ao crédito homologado/compensados, desde o dia do protocolo até o efetivo pagamento do referido pedido de reconhecimento de créditos.

Acrescentou que os débitos remanescentes da compensação foram incluídos no parcelamento, nos termos da Lei nº 11.641/2009, cujos comprovantes seguem anexos à presente manifestação, ressaltando que aqui não se pretende questioná-los, ou seja, são reconhecidos pela empresa e estão sendo regularmente pagos.

Por fim, solicitou que caso se entenda não ser cabível a pretensão, que a manifestação seja esta recebida como pedido de ressarcimento complementar, com fundamento no artigo 5º inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988, e seja a mesma encaminhada ao agente fiscal competente, em atendimento ao Princípio do Formalismo Moderado, da Celeridade e do Princípio Constitucional da Eficiência da Administração Pública.

A 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-34.527, de 12 de julho de 2011, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa: RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não incide atualização monetária, calculada pela variação da taxa Selic, sobre ressarcimento de créditos de IPI.

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CAREF, no qual pleiteia a incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito ressarcido a partir da data da protocolização do pedido de ressarcimento até o seu efetivo recebimento.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A discussão neste recurso se restringe à aplicação da taxa Selic ao valor ressarcido e o *dies a quo* para aplicação da correção.

Sobre o tema, reproduzo voto proferido no Acórdão nº 9303-004.411, proferido na 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

Embora, o STJ tenha definido aplicação da Taxa Selic acumulada a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração, entendo que os processos ao crivo de julgamento desta E. Câmara Superior, a turma deve analisar detidamente se houve ou não “oposição estatal” ou “ilegítima resistência por parte da Administração Pública”.

Nos processos de minha relatoria, adoto o entendimento expresso do STJ de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (REsp 1.035.847/RS, julgado sob o rito do art. 543C do CPC, e Súmula 411/STJ). E ainda, também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu a Corte Superior ao apreciar o REsp. 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Neste mesmo diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça STJ, sedimentou o entendimento de que, nos termos do artigo 24 da lei nº11.457/07, a Administração Pública deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, independentemente da época do requerimento (REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543C do CPC/73). Assim, o marco inicial da correção monetária, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, é o fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.

Como visto, o Poder Judiciário sedimentou o entendimento de que, nos termos do artigo 24 da lei nº11.457/07, a Administração Pública deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, independentemente da época do requerimento (REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543C do CPC/73). Assim, o marco inicial da correção monetária, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, é o fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.

Sem embargo, as conclusões da Ilustre Relatora vencida, não se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual, conclui-se que sua leitura não atingiu os objetivos de aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 aos processos administrativos fiscais, inclusive aos requerimentos efetuados antes de sua vigência, que de modo vinculante estabeleceu um prazo razoável para duração do processo do processo administrativo, ou seja, para que a autoridade administrativa de origem desse uma solução aos pedidos de restituição, ressarcimento e afins seria de 360 dias.

Ora, se a administração tem o prazo de 360 dias para solucionar os processos administrativos de ressarcimento, há previsão legal para incidência da correção monetária sobre referidos pedidos, a conclusão inequívoca transmitida por esses julgados é que não há possibilidade de incidência da correção monetária neste interregno, uma vez que este seria o prazo razoável determinado na lei.

Diametralmente oposto no voto vencido, in caso como se observa nas razões de decidir da Relatora Vencida, é visível o prejuízo suportado pela Contribuinte, em razão da postergação de um prazo razoável para solução de lide, não há justificativa para o que não se pode justificar, a incidência de correção monetária pela Taxa Selic desde o protocolo do pedido, colide com os princípios da celeridade e eficiência.

Essa é a jurisprudência majoritariamente consolidada por esta E. Turma.

Posteriormente a esse julgado, a matéria veio a ser sumulada pelo plenário da CSRF, nos termos do seguinte enunciado:

Enunciado de Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do

prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Forte nestes argumentos, dou provimento ao recurso para determinar a aplicação da taxa Selic sobre o crédito presumido do IPI, reconhecido pela Autoridade Fiscal, tendo como *dies a quo* o 361º dia do protocolo do pedido, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 154.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho